



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Cria o Estatuto Geral das Guardas Civis Patrimoniais Municipais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Câmara Legislativa Federal apresenta o projeto de estatuto, com base na Lei Federal 8.112/90, Art. 30 e Art. 41, § 3º e decisão da sumula do TRF-1.

Art. 2º Esse Estatuto, sendo criado com peso de Lei Infraconstitucional, extingue as seguintes nomenclaturas: Agente Patrimonial, Agente Patrimonial Municipal, Agente de Segurança Pública Municipal, Auxiliar de Segurança, Vigias, Vigias Municipais, vigia do poder executivo Municipal, Vigilante, Vigilantes Municipais, Vigilante do poder Executivo Municipal, Guardas Patrimoniais, Guardas Municipais de Patrimônio, Guarda Civil Patrimonial, Agente de segurança municipal, Agente de Segurança Pública Municipal, Porteiro, Vigilante do Poder Executivo Municipal, Auxiliar de Segurança, Técnico de segurança e Portaria, Segurança, Segurança Municipal e os demais cargos com funções assemelhadas e similares deverão padronizar esses cargos, alterando para Guarda Civil Patrimonial Municipal, desde que tenham sido constituídos por concurso público, no âmbito dos municípios.

Art. 3º Os Municípios poderão constituir guardas civis patrimoniais municipais armadas para a proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas, preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas, patrulhamento patrimonial preventivo, compromisso com a evolução social da comunidade e uso progressivo da força, conforme dispuser a lei, observadas as seguintes disposições:

I - as guardas civis patrimoniais municipais legalmente instituídas deverão portar arma de fogo quando de serviço, fornecida pela respectiva corporação ou instituição e mesmo fora de serviço poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

institucional;

II - as guardas civis patrimoniais municipais que ingressaram no cargo, independentemente do regime de previdência, até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e enquanto não promovidas as alterações nas legislações relacionadas ao respectivo regime de previdência social, aplica-se, reconhecido o direito à paridade, o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

CAPÍTULO II
PRINCÍPIOS

Art. 4º São princípios mínimos de atuação das guardas civis patrimoniais municipais:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento patrimonial preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

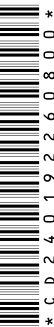
CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compreende-se como competência do cargo que se destina:

I. Articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

II. Auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;

III. Colaborar na segurança dos Hospitais, postos de saúde, asilos, creches e outras Instituições Públicas Municipais da administração direta e indireta;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

IV. Colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V. Conduzir viaturas, quando legalmente habilitado, zelando pela conservação das mesmas;

VI. Controlar a entrada e saída de pessoas e veículos pelos portões de acesso sob sua vigilância, verificando, quando necessário, as autorizações de ingresso;

VII. Cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

VIII. Integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

IX. Interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X. Levar ao conhecimento das autoridades competentes, de imediato, quaisquer irregularidades verificadas;

XI. Realizar ronda e inspeção em intervalos fixados, adotando providencias a fim de evitar roubos, incêndios, danificações nos edifícios, praças, jardins, mercado público, materiais sob guarda, e quaisquer outros equipamentos de domínio público municipal;

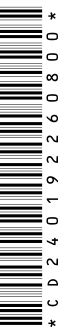
XII. Zelar pela guarda do patrimônio municipal, exercendo a vigilância;

XIII. Zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

XIV. Realizar outras atividades afins relacionadas com o cargo e adicionadas pelo executivo em necessidade do município.

CAPITULO IV
DA FORMAÇÃO

Art. 6º O Município formará, por lei, sua guarda civil





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

patrimonial municipal por integração das funções de cargo semelhante e de mesma nomenclatura.

Parágrafo único. A guarda civil patrimonial municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 7º A guarda civil patrimonial municipal terão efetivo adequado a:

I. Necessidade de, no mínimo, 1 agente por 2 patrimônios físicos, sendo eles discriminados pelo poder Executivo Municipal;

II. Demanda de atividades desempenhadas pelos agentes na espera de controle de pessoal e coordenação de equipe.

CAPÍTULO V
DOS REQUISITOS PARA INCORPORAÇÃO

Art. 8º São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda civil patrimonial municipal:

I. nacionalidade brasileira;

II. gozo dos direitos políticos;

III. quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV. nível médio completo de escolaridade;

V. idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI. aptidão física, mental e psicológica; e

VII. idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO VI
DA CAPACITAÇÃO

Art. 9º O exercício das atribuições dos cargos da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

guarda civil patrimonial municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular necessária para inclusão no padrão de segurança pública. Sendo este realizado por entidade licenciada e reconhecida pelo MEC ou SENASP.

Art. 10 É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda civil patrimonial municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 4º.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurado a participação dos municípios conveniados.

§ 3º É facultado ao Município que tenha ou não órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento, mediante convênio com as forças militares federais e estaduais e com os demais órgãos integrantes da Segurança Pública, conforme dispostos no Art. 144 da Constituição Federal, fomentar o ensino, formação, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de sua guarda civil patrimonial municipal.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11 O funcionamento das guardas civis patrimoniais municipais, será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por conselho, formado por eleição interna e constituído por agentes de mais tempo de função, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda civil patrimonial municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os conselheiros terão mandato cuja a permanência seja por votação interna executada de 3 em 3 anos, e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

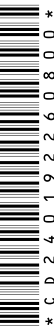
Art. 12 Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 10, a guarda civil patrimonial municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.

Parágrafo único. As guardas civis patrimoniais municipais não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar, seja federal ou estadual.

CAPÍTULO VIII
DAS PRERROGATIVAS

Art. 13 Os cargos em comissão das guardas civis patrimoniais municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 2 (dois) anos de funcionamento, a guarda civil patrimonial municipal poderá ser dirigida por profissional de segurança municipal que seja de seu quadro oficial, com experiência e tempo de exercício elevado, atendido o disposto no caput.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

§ 2º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis, definido em lei municipal de Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS.

Art. 14 Aos guardas civis patrimoniais municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei e reafirmado em lei municipal e capacitação executada, através de convênio com as forças policiais federais, para uso prudente em serviço.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 15 A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) faixa exclusiva de frequência de rádio aos Municípios que possuam guarda civil patrimonial municipal.

Art. 16 É assegurado ao guarda civil patrimonial municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

CAPÍTULO IX
DA VISIBILIDADE

Art. 17 As guardas civis patrimoniais municipais utilizarão uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor cáqui.

Art. 18 O Executivo municipal definirá idumentária e EPI (equipamento de proteção individual), pertinente à função, compra e distribuição do mesmo em formato de lei municipal.

Art. 19 Viaturas utilizadas em patrulhamento e deslocamento dos agentes, identificada por nome e cores adotadas pelo executivo, para determinação de destaque da guarda civil patrimonial municipal.

CAPÍTULO X
DISPONIBILIDADE DIVERSA

Art. 20 A guarda civil patrimonial municipal fica à disposição do Executivo Municipal em atendimento de apoio à guarda civil municipal e a defesa civil municipal, em situação de ocorrências,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

acidentes, catástrofes naturais e cuidados de ajuda humanitária.

Art. 21 A guarda civil patrimonial municipal pode atuar na condução do trânsito das vias municipais em apoio, com pedido prévio, ao departamento de trânsito municipal e em caso de sinistro ou acidente.

CAPÍTULO XI
DOS PROVENTOS

Art. 22 Fica estipulado o valor de piso salarial nacional no valor de 2 (dois) salários mínimos, decorrentes do valor vigente do ano para o cargo inicial de guarda civil patrimonial municipal

Art 23 Fica assegurado o valor de 20% de adicional noturno por exercício do Art. 73 da CLT, de 30% de periculosidade por exercício da Lei Federal 2573/55, Art. 1º, e de 30% à 100% de adicional de risco de vida em exercício a criação de lei municipal, todos esses valores em porcentagem calculado sobre valor de salário base do guarda civil patrimonial municipal.

Parágrafo Único: Valores citados no Art. 22 são assegurados ao guarda civil patrimonial municipal mesmo em situação de afastamento de suas funções por condições de saúde, garantido em inatividade da função a arrecadação dos valores de proventos salário base, progressão salarial por exercício da Lei de PCCV da classe e Risco de vida.

CAPÍTULO XII
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art 24 Aplica-se esta Lei a todas as guardas civis patrimoniais municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições possuirão o tempo de 2 (dois) anos para adaptação.

Art 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição em pauta visa pela extinção dos cargos de Agente Patrimonial Municipal, Vigia Municipal, Vigilante





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

Municipal, Guarda Civil Patrimonial, Guarda Municipal de Patrimônio, Guarda Civil Patrimonial, Agente de Segurança Municipal, Agente de Segurança Pública Municipal, Vigia, Porteiro, Vigilante, Segurança, Auxiliar de Segurança, Técnico de Segurança e Portaria, Vigia do Poder Executivo Municipal, Vigilante do Poder Executivo Municipal e funções assemelhadas e similares, constituídos no âmbito dos Municípios, transformando esses cargos em Guarda Civil Patrimonial, desde que providos por concurso público.

Não há razão para um município possuir funcionários públicos, providos por concurso público, com atribuições e funções idênticas, assemelhadas e similares ocorrendo concomitantemente, senão vejamos:

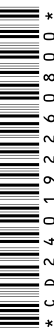
Guarda Civil Patrimonial Municipal é órgão de serviço essencial do Poder Executivo Municipal, devidamente uniformizada e aparelhada, destinada a proteger o patrimônio, os bens, os serviços e as instalações públicas municipais, em conformidade com a legislação vigente.

Agente Patrimonial Municipal é o profissional responsável por zelar pela guarda do patrimônio municipal, exercendo a vigilância. Um Agente Patrimonial promove e preserva a segurança dos usuários do local onde trabalha, acompanhando a entrada e a saída de pessoas.

Guarda Civil Municipal a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Vigia/Vigilante Patrimonial Municipal tem como atribuições sumárias: controlar a entrada e saída de pessoas nas entidades e órgãos da Administração Pública Municipal, exercer a vigilância diurna e noturna nas dependências do órgão, comunicar a Guarda Civil qualquer ameaça ao patrimônio público, vigiar as instalações de bens e prédios públicos, guardar e vigiar veículos ou maquinário da frota municipal e outras correlatas no exercício do cargo.

Agente de Trânsito Municipal desempenham uma importante função nas rodovias brasileiras, desde a fiscalização ao controle da circulação de veículos e pedestres, eles mantêm a ordem e o bem-estar de todos que transitam pelas ruas, proporcionando mais segurança aos indivíduos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

Conforme podemos constatar, as competências e atribuições destes servidores públicos são os mesmos, sem nenhuma distinção e diferença.

Em alguns municípios, acabam criando uma grande polêmica e até mesmo rivalidade, tendo em vista que agem concomitantemente, gerando divergências e grande confusão.

As Guardas Civis Municipais já possuem legislação federal constituída e que apesar de não ser a ideal, já possui reconhecimento nacional. As demais classes aqui mencionadas ficaram de fora dessas legislações, o que criou um abismo enorme entre tantas classes que possuem as mesmas competências e atribuições.

Não há motivo plausível em se manter duas, três, quatro forças de Segurança Pública atuando concomitantemente no âmbito de um mesmo município, somente para se ter salários e regras diferentes para profissões que atuam numa mesma função.

De qualquer maneira, o propósito deste Projeto, que consiste em valorizar esses servidores públicos, precisa ser cumprido com celeridade.

Enfim, acredita-se que a medida é justa, tem finalidade pública absolutamente inequívoca e tem por fim fortalecer a proteção da sociedade e dos servidores públicos em questão.

Esses e outros aspectos pontuais certamente poderão ser discutidos e, eventualmente, aprimorados durante a tramitação da proposição.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2024.

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal – PODEMOS/RJ

